

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****Autos de Inquérito Policial n.º 4831/STF**

**SÉRGIO FERNANDO MORO**, já devidamente qualificado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Ministro Relator, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Agravo Regimental interposto pela Advocacia Geral da União, no ato representando os interesses do **coinvestigado**, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. Assim, respeitosamente requer a juntada dos argumentos em anexo para o regular processamento do recurso.

1. Inicialmente, sobreleva enaltecer a decisão proferida pelo Exmo. Decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello, tanto no aspecto legal quanto jurisprudencial. Nesta linha, cabe apenas frisar, em sucinta manifestação, as principais condições jurídicas aptas a demonstrar a inaplicabilidade do artigo 221 do Código de Processo Penal ao caso concreto.

2. Da leitura do texto legal constata-se, como bem evidenciado pelo Exmo. Ministro Relator, que a prerrogativa nele insculpida não se estende àqueles – mesmo os membros efetivos do Poder Legislativo ou o chefe do Poder Executivo – na condição de investigados ou denunciados.

3. Vale dizer, ainda, que referida interpretação da norma legal não se mostra isolada no entendimento da Corte Suprema. Pelo contrário, observa-se seu amplo respaldo em outras decisões proferidas pelos pares. De igual modo se evidencia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuno citar, à título exemplificativo, precedente de Habeas Corpus nº 250.970/SP, de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI da Quinta Turma, julgado em 23 de setembro de 2014.

4. Nesta senda, inclusive, interessante ressaltar um dos próprios julgados deste Excelso Supremo Tribunal Federal, mencionado pela Advocacia Geral da União ao invocar o princípio da isonomia, uma vez que o então Relator do Inquérito nº 4483, Exmo. Ministro Edson Fachin, reconhece o sedimentado entendimento do Supremo, asseverando:

"No que pertine à oitiva do Presidente da República é sabido que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'a exceção estabelecida para testemunhas não se estende nem a investigado nem a réu, os quais, independentemente da posição funcional que ocupem, deverão comparecer, perante a autoridade competente.'"

5. A propósito, no precedente destacado é preciso reconhecer que a exceção à regra ocorreu em razão das particularidades do caso concreto, **as quais não se repetem na questão criminal aqui analisada, haja vista o reiterado pronunciamento da autoridade policial pela necessidade de oitiva presencial e leitura jurídica da norma, realizada pelo Relator, Exmo. Min. Celso de Mello.**

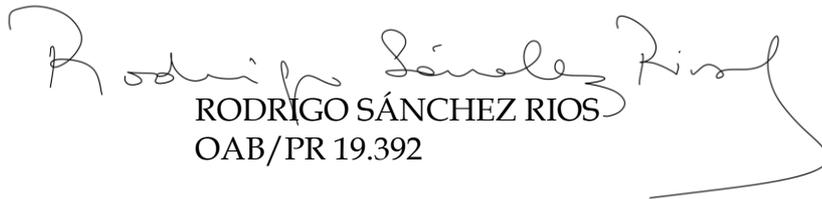
6. Nesta linha, aliás, o Exmo. Ministro Relator observa que "***a relevantíssima circunstância de que o Chefe de Estado, na espécie ora em análise, ostenta, neste inquérito, a condição única de investigado***", ***concluindo, acertadamente, pela "impossibilidade de aplicação, no caso sob exame, ao Senhor Presidente da República, das prerrogativas previstas no art. 221 do Código de Processo Penal (norma legal que somente se estende às autoridades nela mencionadas que figurem como testemunhas ou como vítimas)***".

7. Por fim, o entendimento do Decano deste Supremo Tribunal Federal prestigia a equidade de posições entre aqueles que ostentam a condição de arguidos em procedimento investigatório, uma vez que o ora peticionário SERGIO MORO fora ouvido, presencialmente, perante às autoridades da persecução penal, em longa oitiva realizada no dia 02 de maio de 2020.

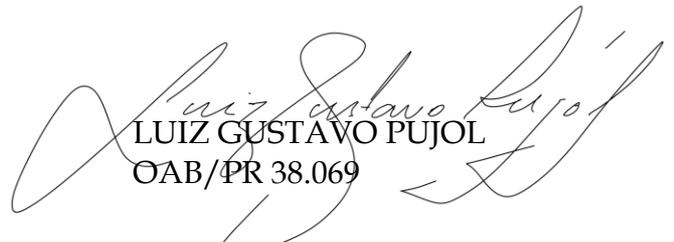
8. Diante do exposto, requer-se seja mantido, por este d. Órgão Colegiado, o entendimento monocrático no sentido de determinar a oitiva presencial do Exmo. Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO no âmbito da presente investigação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 05 de outubro de 2020.

  
RODRIGO SÁNCHEZ RIOS  
OAB/PR 19.392

  
VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM  
OAB/PR 70.386

  
LUIZ GUSTAVO PUJOL  
OAB/PR 38.069

  
GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA  
OAB/PR 73.938

  
CARLOS EDUARDO TREGLIA  
OAB/PR 37.525

